



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI-CADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1999
C	<i>Helutina</i>
	Rubrica

Processo : 10880.041522/90-78

Acórdão : 201-71.852

Sessão : 28 de julho de 1998

Recurso : 106.354

Recorrente : COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1990 foi lançado com base em dados fornecidos pela última declaração apresentada pela contribuinte, caso estes se encontrassem desatualizados, a interessada deveria ter providenciado nova declaração. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Valdemar Ludvig

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/fclb



Processo : 10880.041522/90-78

Acórdão : 201-71.852

Recurso : 106.354

Recorrente : COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS

RELATÓRIO

A interessada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 18, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1990, de sua propriedade, localizada no Município de Campos Novos Paulista - SP, com área de 3.025,0 ha, alegando em suma que:

- o Valor da Terra Nua - VTN tributado no lançamento impugnado é 19,69 vezes maior que o de 1989; e

- no decorrer do ano de 1990 possuía aproximadamente 4.650 cabeças de gado bovino destinado a engorda, o que descaracteriza ser o imóvel latifúndio improdutivo.

A autoridade julgadora de primeira instância indefere a impugnação em decisão fundamentada no argumento de que o lançamento contestado foi efetuado com base nas normas gerais para fixação do ITR, vigentes à época e, com base nas informações de que dispunha o órgão lançador.

Inconformada, a impugnante apresenta recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 104, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pela procedência do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.041522/90-78

Acórdão : 201-71.852

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A Secretaria da Receita Federal, ao assumir a fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por força do disposto na Lei n. 8.022, de 12/04/90, processou o lançamento do imposto deste exercício sobre bases mantidas no cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Pela legislação vigente à época, mais precisamente pelo Decreto nº 84.685/80, os contribuintes do ITR não estavam obrigados a apresentar declarações de informações todos os anos, somente o faziam aqueles contribuintes que em função de alterações processadas em suas propriedades, estariam sujeitos a uma tributação mais benéfica.

No caso da requerente, a Secretaria da Receita Federal, ao processar o lançamento referente ao imóvel em questão, o fez com base em informações cadastrais prestadas em 1987, por serem as mais atualizadas existentes naquele momento.

Quanto aos valores expressos na exigência fiscal, estes encontram consonância com a legislação vigente na época, a qual por intermédio da Portaria Interministerial nº 560, de 27 de setembro de 1990, fixou em 90,737 (noventa inteiros e setecentos e trinta e sete milésimos) o coeficiente de atualização do Valor da Terra Nua para o exercício de 1990, em relação ao valor fixado para 1989.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

VALDEMAR LUDVIG